

de 300\$, paga por todas as colónias, com excepção de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia e Timor.*

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

### Decreto-lei n.º 28:779

O decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou o ensino liceal, criou a categoria de professores contratados, a par das de efectivos, auxiliares e agregados, com o pensamento de evitar o recurso a professores provisórios, inconveniente como solução normal.

Quando venham a ser preenchidas as vagas existentes nas categorias de professores efectivos e auxiliares será certamente dispensável o recurso a professores não titulares, pois que os agregados bastarão.

Transitoriamente, porém, e por haver deficiência de professores em alguns grupos, tem-se tornado inevitável recorrer à nomeação de alguns professores provisórios.

Cumpre, para futuro, evitar esse facto e permitir que, havendo de chamar-se ao exercício eventual do magistério liceal indivíduos que não sejam professores agregados, o provimento se faça por meio de contrato, do que resultará, além da uniformidade nos provimentos, economia para o Estado, porque os professores contratados para serviços eventuais são remunerados em função do número de horas de serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que seja insuficiente o número de professores efectivos, auxiliares e contratados dos quadros estabelecidos no artigo 22.º e §§ 1.º, 2.º e 4.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, e não possa a insuficiência ser suprida por professores agregados ou pelos professores contratados a que se refere o § 5.º do mesmo artigo, poderão ser contratados, com a gratificação fixada neste parágrafo, indivíduos de reconhecida idoneidade profissional e cívica para a regência de quaisquer disciplinas.

Art. 2.º Os contratos dos professores dos quadros a que se refere o § 4.º do artigo 22.º do citado decreto-lei n.º 27:084, são feitos por tempo indeterminado, e os dos restantes professores não poderão exceder o termo do ano escolar decorrente, dispensando-se, porém, a apresentação de quaisquer documentos quando os professores tenham sido também contratados no ano anterior, e sendo-lhes aplicável sempre o disposto no artigo 24.º, § 1.º, do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 3.º Para o ensino ou estágio de línguas vivas podem ser contratados professores de nacionalidade estrangeira, cuja idoneidade será atestada pela legação respectiva.

§ único. São considerados válidos os contratos anteriormente celebrados com estrangeiros, durante o presente ano lectivo, para o ensino a que este artigo se refere.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 28:780

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 as seguintes importâncias:

### CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Faculdade de Ciências

*Despesas com o pessoal:*

Do artigo 325.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	26.336\$00
---	------------

Para o artigo 326.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . . .	15.600\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	10.736\$00
	26.336\$00

Faculdade de Engenharia

Do artigo 373.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	3.228\$00
---	-----------

Para o artigo 374.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	3.228\$00
---	-----------

Faculdade de Farmácia

Do artigo 383.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	7.599\$80
---	-----------

Para o artigo 384.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências. . . . .	7.599\$80
---	-----------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.